

**Artigo 7º** - Fica dispensado o pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços incidente sobre o recebimento do equipamento importado do exterior pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, em decorrência da doação efetuada pelo Governo do Japão, por intermédio da JICA-Japan International Cooperation Agency, conforme Programa de Cooperação Técnica firmado pelas duas entidades, em Brasília, em 28 de junho de 1990, destinado à instalação do Centro de Automação de Manufatura na cidade de São Caetano do Sul (Convenção ICMS-9/91).

**Artigo 8º** - Fica o estabelecimento fabricante ou importador do veículo automotor autorizado, até 13 de agosto de 1992, a transferir, a partir da ocorrência do correspondente fato gerador do imposto, crédito acumulado em decorrência da redução da base de cálculo de que trata o item 13 da Tabela II do Anexo II, acrescentado por este decreto.

**Parágrafo único** - Além das outras hipóteses autorizadas pelo Secretário da Fazenda, o crédito poderá ser transferido para os estabelecimentos e fins previstos no artigo 7º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

**Artigo 9º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 27 de abril de 1992, exceto em relação aos dispositivos a seguir enumerados cujos efeitos ocorrerão a partir das datas indicadas:

3 - do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação dada por este decreto:

a) 1º de Janeiro de 1992, o Inciso III do item 1º da Tabela I do Anexo I;

b) 1º de abril de 1992, o artigo 23 das Disposições Transitórias;

c) 6 de abril de 1992, o item 13 da Tabela II do Anexo II;

d) 1º de abril de 1992, o parágrafo único do artigo 27º, o artigo 30º, o "caput" e o § 4º do artigo 33º;

II - deste decreto, a partir da data da publicação, os artigos 3º, 6º, 7º e 8º;

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 1992.

CARLOS ALBERTO EUGÉNIO APOLINÁRIO

Frederico Matibas Mazzucelli

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alencar

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de maio de 1992.

Ofício OS/CAT nº 483/92

Senhor Governador

Tenho o honra de encaminhar a Vossa Excelência a minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços.

As alterações referidas ocorrem, basicamente, para adequar o mencionado regulamento às disposições dos Convênios ICMS-01/92, 08/92, 09/92, 10/92, 11/92, 12/92, 13/92, 15/92, 17/92, 18/92, 20/92, 25/92, 26/92, 30/92, 33/92, 34/92, 35/92, 36/92 e 37/92, celebrados em Brasília, DF, em 26 de março de 1992, e 02 de abril de 1992, já ratificados ou aprovados por Vossa Excelência.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O artigo 1º altera a redação de diversos dispositivos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, como segue:

1 - o Inciso I altera a redação do parágrafo único do artigo 27º, relativamente às saídas das acessórios do sorvete, apenas para dar maior clareza ao dispositivo, mantendo a regra contida no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS-45/91, que lhe dá fundamento;

2 - o Inciso II altera a redação do artigo 33º que trata da emissão e escrituração de documentos e livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, para atualizar as reuniões dos dispositivos nos quais se fundamenta, com a inclusão dos Convênios ICMS-61/91 e ICMS-11/92;

3 - o Inciso III da nova redação do "caput" e do § 4º do artigo 33º a fim de possibilitar procedimentos fiscais simplificados adotados pelo fisco, previstos em Manual de Técnicas Fiscais, e respectivos acompanhamentos por sistema eletrônico de processamento de dados;

4 - o Inciso IV da nova redação do artigo 33º das Disposições Transitórias que cuida de disciplina e tratamento tributário especiais conferidos à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, para adequá-lo à redação do Convênio ICMS - 28/92, de 03 de abril de 1992;

5 - o Inciso V altera o "caput" do item 11 da Tabela II do Anexo I, para, segundo o disposto no Convênio ICMS-01/92, de 26 de março de 1992, estatuir que a isenção concedida às peças, partes e componentes de embarcações somente se aplica quando o reparo, conserto ou reconstrução das referidas embarcações for executado por indústria naval;

6 - o Inciso VI modifica o teor dos itens 22 e 23 da Tabela II do Anexo I, para o fim de assegurar, até 30 de junho de 1992, a fruição dos benefícios previstos no Convênio ICMS-35/89, de 27 de fevereiro de 1989, e sucessivas prorrogações, e com alteração proporcionada pelo Convênio ICMS-15/92, de 03 de abril de 1992, relativamente às operações contratadas até 31 de dezembro de 1991, por empresas de energia elétrica. Ainda, em consequência do referido Convênio ICMS-15/92, ficou estabelecido que o favor fiscal se aplica, também, às operações contratadas a partir de 1º de Janeiro de 1992 no tocante à entrada das mercadorias mencionadas, desde que não haja similar nacional para a mercadoria, ficando o benefício condicionado à manifestação da Secretaria da Fazenda, em cada caso, acerca da inexisteça de tal similaridade;

7 - o Inciso VII altera o "caput" do item 8 da Tabela II do Anexo II que dispõe sobre a redução da base de cálculo nas saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, ou de máquinas e implementos agrícolas arrolados nos Anexos I e II do Convênio ICMS-52/91, para o fim de efetuar a inclusão dos Convênios ICMS-8/92 e ICMS-13/92, que cuidam, respectivamente, de acrecentar máquinas e aparelhos industriais e implementos agrícolas dos aludidos Anexos, e deixar expresso que a carga tributária daqueles produtos, em todo o seu circulação econômica, até o consumidor, será 31% (trinta por cento) com referência aos produtos arrolados no Anexo I, e de 8,8% (oitavo inteiros e oito décimos por cento) em relação aos indicados no Anexo II do Convênio supracitado, tanto nas operações internas quanto nas interestaduais. Saliente-se que, no Estado de São Paulo, tal provisão já foi adotada com a publicação do Decreto nº 34.185/91, de 18 de novembro de 1991.

O artigo 2º acrescenta dispositivos ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, na seguinte conformidade:

1 - o Inciso I, em razão da implementação do Convênio ICMS-36/92, de 03 de abril de 1992, acresce às Disposições Transitórias os artigos 21 e 22, para estatuir, na ordem dos referidos preceitos: a) que o diferimento do lançamento do imposto previsto nos

artigos 342, 342-A e 342-C, relativamente às operações internas que destinem produtos à pecuária, aplica-se, até 31 de dezembro de 1992, igualmente, às remessas com destino à agricultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ramicultura e à silvicultura; b) dispensa do pagamento do imposto incidente nas operações alcançadas pelo diferimento de que tratam os artigos 341, 342, 342-A, 342-B, 342-C, e 10 das Disposições Transitórias, exceto quando o momento de pagamento se der por ocasião da saída interestadual, relativamente aos produtos arrolados no Convênio ICMS-36/92, beneficiados com redução da base de cálculo nas operações interestaduais, que este decreto implementou no Anexo II, nos itens 14 e 15 da Tabela II. O Inciso I em pauta inclui, ainda, o artigo 23 às Disposições Transitórias, para estabelecer a redução em 100% (cem por cento), até 31 de dezembro de 1992, da base de cálculo do imposto incidente na exportação de farelo de gérmen de milho classificado no código 2306.90.9900 da NBM/SH, em virtude do disposto no Convênio ICMS-25/92, de 03 de abril de 1992;

2 - o Inciso II inclui o Inciso III ao item 12 da Tabela I do Anexo I, para isentar do imposto a saída decorrente da destroca de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), vazios, efetuado por distribuidor de gás ou seu representante, em consequência do disposto no Convênio ICMS-10/92, de 26 de março de 1992, o qual acrescenta essa previsão no Convênio ICMS-88/91, de 05 de dezembro de 1991, que dispõe sobre isenção nas saídas de vasilhames, recipientes ou embalagens, inclusive sacaria, nas condições que específicas;

3 - o Inciso III acrescenta o item 44 à Tabela II do Anexo I, em virtude do preceito no Convênio ICMS-20/92, de 03 de abril de 1992, para conceder isenção do imposto, até 31 de dezembro de 1995, no recebimento de exterior, pelo titular do estabelecimento importador, desde que produz agropecuária devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, de reproduzir ou matriz de caprino de comprovada superioridade genética;

4 - o Inciso IV introduz o item 46 à Tabela II do Anexo I, para outorgar isenção do imposto às saídas de veículos, na quantidade e características especificadas, promovidas pelo estabelecimento fabricante ou montador com destino ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e à Companhia de Transportes Coletivos desse Estado, tendo em vista o que ficou determinado nos Convênios ICMS-30/92 e ICMS-33/92, de 03 de abril de 1992;

5 - o Inciso V inseriu o item 47 à Tabela II do Anexo I, para isentar, até 31 de dezembro de 1992, a saída interna de alevinos, gírgine ou ovo, fértil, assim como de sêmen congelado ou resfriado, consequente disposto no Convênio ICMS-36/92, de 03 de abril de 1992. É de se ressaltar que se mantém, com tempo indeterminado, a isenção contida no item 9 da Tabela I do Anexo I, aplicável à saída interna ou interestadual de sêmen bovino congelado ou resfriado ou de embriões, destinados exclusivamente à pecuária.

6 - o Inciso VI acresce o item 8 à Tabela I do Anexo II, em consequência de que ficou deliberado no Convênio ICMS-06/92, de 26 de março de 1992, para reduzir, por tempo indeterminado, em 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do ICMS na saída da mercadoria desincorporada, de ativo imobilizado, atendidos determinados requisitos, dentre eles, o não aproveitamento do crédito do imposto incidente na respectiva entrada;

7 - o Inciso VII introduz o item 11 à Tabela II do Anexo II para determinar que, na prestação de serviço de transporte intermunicipal de leite cru ou pasteurizado, realizado no território paulista, a base de cálculo do ICMS será equivalente a 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do valor da prestação, o que corresponde a uma carga tributária de 8% (oitavo por cento). O favor fiscal que tal é opção do contribuinte e implica na vedação do aproveitamento de quaisquer créditos, tendo por fundamento o Convênio ICMS-17/92, de 03 de abril de 1992, e vigorará até 31 de dezembro de 1997;

8 - o Inciso VIII acrescenta o item 12 à Tabela II do Anexo II, com fulcro no Convênio ICMS-18/92, de 03 de abril de 1992, para reduzir, até 31 de dezembro de 1994, a base de cálculo do imposto incidente na saída interna de gás natural, em 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento);

9 - o Inciso IX inclui o item 13 à Tabela II do Anexo II, conforme ficou pactuado no Convênio ICMS-37/92, de 03 de abril de 1992, para reduzir, de 06 de abril a 03 de julho de 1992, em 32,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) a base de cálculo do ICMS incidente nas operações com veículos classificados nos códigos da NBM/SH relacionados, promovidas por estabelecimento fabricante, importador ou concessionário, não sendo exigível o retorno do crédito do imposto relativamente aos insumos utilizados na fabricação e embalagem das mercadorias em foco;

10 - o Inciso X acresce o item 14 à Tabela II, para reduzir em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 1992, a base de cálculo do imposto incidente nas saídas interestaduais de insumos agropecuários indicados, nos termos e condições especificados, conforme estabelecido no Convênio ICMS-36/92, de 03 de abril de 1992;

11 - o Inciso XI, da mesma forma que o item anterior, introduz o item 15 à Tabela II do Anexo II, para reduzir em 25% (vinte e cinco por cento), até 31 de dezembro de 1992, a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de produtos agropecuários determinados, em decorrência do estatuto no Convênio ICMS-38/92, de 03 de abril de 1992;

12 - o Inciso XII acrescenta a Nota Única ao item 197 do Anexo IV, que relaciona os produtos semi-elaborados e a correspondente base de cálculo tributada, para confirmar que o tratamento tributário aplicável ao referido item 197 não se estende aos produtos dos códigos 2804.61.0000 e 2804.69.0000 (silício metálico), em virtude do que ficou deliberado no Convênio ICMS-12/92, de 26 de março de 1992, tendo tais produtos a tributação fixada no item 197-A do mesmo Anexo IV, acrescentado ao Anexo, por este decreto, conforme o item 13 seguintes;

13 - o Inciso XIII introduz o item 197-A ao Anexo IV, também em decorrência do disposto no Convênio ICMS-12/92, de 26 de março de 1992, para determinar a nova base de cálculo tributada para o silício metálico, classificado nos códigos 2804.61.0000 e 2804.69.0000, a partir de 27 de abril de 1992, que passa a ser de 34,62% (trinta e quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento);

14 - o Inciso XIV revoga os 6.10 do artigo 576 e 6.18 do artigo 585 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços que dispunham, respectivamente, sobre a obrigatoriedade de entidade representativa de atividade econômica ou profissional indicar os nomes de estabelecimentos que pretendesse abrangidos pela consulta, e sobre os efeitos da resposta à consulta formulada pelas referidas entidades, respectivamente, simplificando sobremaneira, o Instituto de Consulta Tributária para a entidade da espécie.

O artigo 4º do decreto em questão prescreve que a isenção consignada no item 9 da Tabela I do Anexo I estende-se, até 31 de dezembro de 1992, a qualquer espécie de muda de planta, sem restrições, tendo em vista o acordo no Convênio ICMS-36/92, de 03 de abril de 1992. O disposto naquele dispositivo exceta o benefício as plantas ornamentais.

O artigo 5º confere competência à Secretaria da Fazenda, para expedir declaração de inexistência de produto similar nacional, a que se refere a cláusula segunda do Convênio ICMS-15/92, de 03 de abril de 1992.

O artigo 6º confirma os procedimentos adotados pelos prestadores de serviço de transporte intermunicipal de leite, até 27 de abril de 1992, em razão do disposto no Convênio ICMS-17/92, de 03 de abril de 1992, regularizando a situação fiscal de tais contribuintes neste Estado.

O artigo 7º dispensa o pagamento do ICMS incidente sobre o recebimento de equipamento importado do exterior pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, em decorrência da doação efetuada pelo Governo do Japão, com fundamento no Convênio ICMS-09/92, de 26 de março de 1992.

O artigo 8º dispõe sobre o aproveitamento do crédito acumulado do imposto, a partir da ocorrência do fato gerador, em virtude de saídas com redução da base de cálculo promovida por estabelecimento fabricante de veículos automotores ou importador de tais mercadorias, na conformidade do item 13 da Tabela II do Anexo II, acrescentado por este decreto.

Por derradeiro, o artigo 9º reza sobre a vigência dos dispositivos ora comentados.

Com estas justificativas e propondo a edição de decreto conforme minuta oferecida, aprovelto o enjeito para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

FREDERICO MATIAS HAZZICHELLI

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
Doutor CARLOS ALBERTO EUGÉNIO APOLINÁRIO  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa  
Em exercício no cargo de Governador do Estado  
de São Paulo  
HISTÓRA

## DECRETO Nº 34.785, DE 8 DE ABRIL DE 1992

Institui Plano de Descentralização do Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, autor de Infração penal, em regime de Internação, e dá outras providências

### Retificação do D.O. de 9-4-92

Considerando os princípios que norteiam a política do Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente,...  
onde se lê: editado pela Lei nº 8.059,...  
leia-se: editado pela Lei nº 8.069,...

## DECRETO Nº 34.892, DE 5 DE MAIO DE 1992

Cria a Delegacia Regional da Polícia de Registro, a Delegacia Seccional da Polícia de Jacupiranga, reclassifica unidade policial que específica e dá provisões correlatas.

### Retificação do D.O. de 6-5-92

Onde se lê: Artigo 4º